**PROCESSO**: **n º** 2000-010030/2017

**INTERESSADO:** HGE

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO DE NOTA FISCAL DA CENUTRI

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 2000-010030/2017, em único volume, com 37 folhas, que versa sobre a solicitação de pagamento em nome da **empresa CENUTRI CLÍNICA ESPECIALIZADA LTDA (CNPJ nº 07.002.354/0001-14)** referente às dietas parenterais pediátricas no valor de **R$ 13.782,60 (treze mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos)**, dos meses de abril e maio/2017.

Nesse sentido, em atendimento, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO –** Às fls. 02/03, consta Memo. nº 639/2017/GAD-HGE, de 07/06/2017, de lavra da Servidora Cristina Maria da Silva Guimarães, Supervisora Administrativa, solicitando autorização para execução o pagamento, dos serviços prestados ao HGE, juntando as planilhas de Nutrição Parenteral .

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 31/32 Consta cotações de preços realizadas através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), com data posterior a prestação dos serviços simplesmente para exemplificar valores não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**4 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –** Às fls. 04,conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 03, a empresa **CENUTRI CLÍNICA ESPECIALIZADA LTDA (CNPJ nº 07.002.354/0001-14)** apresentou o NFS-e nº 00000649, emitido no dia 02/06/2017, no valor de **R$ 13.782,60 (treze mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos)**.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE** – Às fls. 07/11, 15/17 visualizamos nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa **CENUTRI CLÍNICA ESPECIALIZADA LTDA (CNPJ nº 07.002.354/0001-14), vencidas.**

**6 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 14,conforme informação do Setor de Contratos, NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a empresa **CENUTRI CLÍNICA ESPECIALIZADA LTDA (CNPJ nº 07.002.354/0001-14)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Informações dadas através das Servidoras, Fernanda Caroline Almeida Freitas e Maria do Carmo, Assessoras Técnicas -Setor de Contratos - SESAU/AL.

**7 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Às fls. 34, verifica-se dotação orçamentária referente ao exercício de 2018.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da dívida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA SUMULA ADMINISTRATIVA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Sumula Administrativa (alíneas **a, b, g,** e **i**).
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão das Notas de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **CENUTRI CLÍNICA ESPECIALIZADA LTDA (CNPJ nº 07.002.354/0001-14)** no valor de **R$ 13.782,60 (treze mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que sejam anexadas certidões referentes à regularidade fiscal da empresa e acostadas aos autos quando do pagamento.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **CENUTRI CLÍNICA ESPECIALIZADA LTDA (CNPJ nº 07.002.354/0001-14),** mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 18 de junho de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**